

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

Edital de Convocação de Audiência Pública

O Presidente da Comissão de Políticas Gerais da Câmara Municipal de Terra Boa – Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, torna pública a realização de Audiência Pública visando discutir a Recomendação Administrativa nº. 001/2019, *“que tem por objetivo orientar os 32 municípios que compõem o GAEMA/Campo Mourão a incluírem na revisão dos Planos Diretores a implantação da Zona de Proteção Verde com as Cortinas Verdes, **determinando ao Empreendedor/Loteador a responsabilidade da implantação da Zona de Proteção Verde, por ocasião da liberação/aprovação dos futuros loteamentos**”*.

A audiência pública realizar-se-á dia 08 de julho de 2019, a partir das 09h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Terra Boa – Paraná, situado à Rua Teruo Sakuno, 709 – centro, Terra Boa/Pr.

Terra Boa, 12 de Junho de 2019.



VALTER COLONELLO

Presidente da Comissão de Políticas Gerais

Republicado por erro material.

Rua Teruo Sakuno, 709 – CEP -87.240-000 – Terra Boa – Estado do Paraná.
Fone/Fax (44) 3641-3133 - site: www.camaratb.pr.gov.br – e-mail: camaratb@hotmail.com



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2019

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público à função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe dentre as funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o contido no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental e as ações preventivas são menos onerosas e minimizam danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº 6.938/81 Art. 3º - Inciso V, são recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, flora e o solo;

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 - CEP: 87300-380 - Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

CONSIDERANDO a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Artigo 2º discorre " *tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...* " ;

CONSIDERANDO que o **plano Diretor Municipal (PDM)** é o mecanismo legal que visa orientar a ocupação do solo urbano tomando por base um lado de interesses coletivos e difusos tais como a preservação da natureza e da memória, e de outro os interesses particulares de seus moradores.

No Brasil o plano é o "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana", de acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade. Em outras palavras, o Plano Diretor Municipal é um instrumento para dirigir o desenvolvimento do Município nos seus aspectos econômico, físico e social.

A cidade, como espaço onde a vida moderna se desenrola, tem suas funções sociais: fornecer às pessoas moradia, trabalho, saúde, educação, cultura, lazer, transporte etc. Mas, o espaço da cidade é parcelado, sendo objeto de apropriação, tanto privada (terrenos e edificações) como estatal (ruas, praças, equipamentos etc), um planejamento adequado e racional é necessário para propiciar desenvolvimento econômico e social. E é partir daí que surgem os planos urbanísticos, com destaque para o Plano Diretor Municipal.

Dessa forma, seu objetivo geral é promover a ordenação dos espaços habitáveis do Município e estabelecer uma estratégia de mudança no sentido de obter melhoria de qualidade de vida da comunidade local, viabilizando o pleno desenvolvimento das funções sociais do todo (a cidade) e das partes (cada propriedade em particular). Seus objetivos específicos dependem da realidade que pretendem transformar e serão definidos caso a caso.

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 – CEP: 87300-380 – Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

CONSIDERANDO que o Plano de Diretor Municipal consiste em uma lei municipal e é condição para impor obrigações a proprietários de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme estabelecido na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/20010), como lei federal é, portanto, norma geral de Direito Urbanístico, delineou o formato do Plano Diretor Municipal.

O art. 39 prescreve que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, de acordo com as diretrizes do art. 2º.

CONSIDERANDO que o Plano Diretor, nos termos do art. 40 e seu § 1º do Estatuto da Cidade, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e parte integrante do processo de planejamento, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, tudo em prol de uma cidade sustentável. Isso porque, para concretização das diretrizes do plano diretor são necessários recursos públicos, os quais demandam prévia autorização orçamentária.

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal é uma lei municipal, devendo, portanto, ser aprovado pela Câmara Municipal, via de regra por dois terços dos vereadores. Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, o Plano Diretor não pode ser dividido em várias leis esparsas, devendo respeitar ao princípio da unicidade. Da mesma forma, não pode haver dois planos vigentes para o mesmo município, uma vez que deve sempre englobar todo o território do município.

Visando não engessar demais as normas urbanísticas previstas no Plano Diretor e não causar um descompasso prejudicial entre a realidade urbana e as políticas de desenvolvimento, há previsão no Estatuto da Cidade

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 - CEP: 87300-380 - Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

(art. 40 §3º) para que este seja revisado, pelo menos, a cada dez anos, sendo comum, ao mesmo tempo, revisões periódicas pontuais.

Dessa maneira, garante-se que o Plano Diretor acompanhará as alterações sociais, econômicas e tecnológicas, bem como o crescimento da cidade e as novas necessidades decorrentes das alterações do perfil de cada município. Tratando-se de lei municipal, suas posteriores alterações também deverão vir na forma de lei municipal, observado o competente processo legislativo.

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos do Estado do Paraná (2017 a 2019), elaborado pela Secretaria Estadual da Saúde do Paraná, o Paraná é o terceiro maior consumidor de agrotóxicos do Brasil – por sua vez, o maior consumidor do mundo, desde 2008 – e apenas durante o ano de 2016, foram identificados 45.300 novos casos de câncer no Estado, o que representa 7,4% dos casos no país¹.

O volume total de agrotóxicos consumidos foi de 97.714.800 kg em 2014 e 100.122.700 kg em 2015. (Fonte: SIAGRO).

O referido Plano preceitua, ainda, que **“ao analisar os óbitos segundo ocupação, no período entre 2007 a 2016, trabalhador volante da agricultura e trabalhador agropecuário em geral fazem parte das cinco primeiras ocupações com maior número de mortes, atrás apenas de aposentado/pensionista, dona de casa e não informada”**. E que **“as principais causas de morte dentre os agricultores, no período de 2007 a 2016, foram as doenças do aparelho circulatório (34,22%), seguidas das neoplasias (18,69%), doenças do aparelho respiratório (13,33%), causas externas (9,74%), doenças do aparelho digestivo (5,42%) e doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas (5,26%)”**.

¹ Disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoAgrotoxic30_05_18.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

Como possibilidade diversa, estabelece-se uma distância maior, de, pelo menos, 300 (trezentos) metros, entre a lavoura e os locais em que houver concentração de pessoas, sem as linhas arbóreas, onde são permitidas todas as atividades de produção rural, sendo proibido unicamente a utilização de agrotóxicos.

CONSIDERANDO o Estatuto da Cidade (art. 40 §3º) determina que os Planos Diretores Municipais sejam **revisados, pelo menos, a cada dez anos, sendo comum, ao mesmo tempo, revisões periódicas pontuais**, sendo imperioso incluir a Zona de Proteção Verde com as **CORTINAS VERDES** por ocasião de referidas revisões, em estrito cumprimento ao interesse público que norteia essa revisão, no sentido de organizar as cidades, reduzindo o descompasso atual e prejudicial entre a realidade urbana e as políticas de ocupação voltadas para a região periurbana;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo e dá outras providências, estabelece em seu Artigo 1º:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, determina que antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel.

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 - CEP: 87300-380 - Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

CONSIDERANDO que a atividade de parcelar o solo, dividindo uma área de terras em frações menores, não é livre para os proprietários. Exige, em primeiro lugar, a aprovação do projeto de parcelamento pela Prefeitura Municipal, além da licença ambiental e observância de outras exigências previstas na Lei Federal nº 6.766/79 e nas leis municipais que disciplinam a matéria. Significa dizer que, sempre que o proprietário de uma área de terras desejar dividi-la em parcelas menores, precisará da autorização do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade do Plano Diretor Municipal, por ocasião de sua revisão, definir como sendo de responsabilidade do Empreendedor/Loteador a delimitação da área da Zona de Proteção Verde, com a implantação da **CORTINA VERDE**, nos termos da Lei Municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve promover todas as medidas necessárias – extra ou judiciais – a fim de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública, e que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam danos ao meio ambiente, objetivando **nortear** a administração pública, elaborou **proposta** de implantação de Zona de Proteção Verde, a fim de **minimizar os efeitos dos agrotóxicos** na saúde pública e na natureza, principalmente próximas a Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros educacionais e Núcleos Habitacionais.

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná atualmente há 14 (quatorze) municípios com Leis municipais referente a implantando a Zona de Proteção Verde com as **CORTINAS VERDES** acompanhando, por sua vez, as alterações sociais, econômicas e tecnológicas, bem como o crescimento da cidade e as novas necessidades decorrentes das alterações do perfil de cada município, dentre os quais, a necessidade de mecanismos de proteção às populações expostas aos riscos com a aplicação de agrotóxicos, em especial, junto a população periurbana.²

²Araruna (Lei Municipal nº 1.945/2017 – distância de 300 m); Ariranha do Ivaí (Lei Municipal nº 710/2018 – distância de 300 m); Cambira (Lei Municipal nº 1798/2017 – distância de 300 m); Cândido de Abreu (Lei Municipal nº 1.144/2017 – distância de 200m); Campo Mourão (Já existia Lei Municipal sob nº

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 – CEP: 87300-380 – Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

CONSIDERANDO que a proposta de implantação da Zona de Proteção Verde encontra respaldo nas ações desenvolvidas pelo Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Rural (EMATER), o qual encaminhou o "Plano de Assistência Técnica e Extensão Rural para as áreas da Cortina Verde" que será executado nos 14 (quatorze) municípios que possuem Leis Municipais referente a Zona de Proteção Verde.

CONSIDERANDO que no dia 26/03/2019, às 14h00 realizou-se reunião no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Brasília, momento em que foi apresentado o anteprojeto de Lei Federal da Zona de Proteção Verde, com exposição de objetivos e resultados, buscando a implantação do projeto em território nacional.

No encontro, o projeto foi detalhado para a ministra da Agricultura, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, que disse entender a necessidade haver uma legislação "guarda-chuva" proibindo a aplicação de agrotóxicos no entorno de Escolas e Colégios, Centro Municipais de Educação Infantil – CMEIS, Unidades Básicas de Saúde – UBS, Hospitais e Núcleos residências, cabendo a cada Município, de acordo com suas peculiaridades, definir a distância da aplicação.

Após a reunião, por sugestão da equipe técnica do Ministério da Agricultura, o GAEMA/Campo Mourão indicou o município de Luiziana para a aplicação de um projeto-piloto, no qual serão identificadas as propriedades atingidas pela Zona de Proteção Verde e, posteriormente, será apresentada uma proposta de trabalho (como a produção alternativa de cultivos sem agrotóxico, por exemplo, ou linhas de crédito especiais para os produtores, voltadas para a produção agroecológica e agroflorestas). A indicação se deu por conta de um abaixo-assinado, com 150 assinaturas, da população da cidade.

1106/1998, Lei sob nº 1417/2001 proibindo aplicação de agrotóxico a uma distância de 100 (cem) metros das concentrações urbanas, e de complexos hospitalares); Farol (Lei Municipal nº 849/2018 – distância de 300 m); **Grandes Rios** (Lei Municipal nº 1.022/2017 – distância de 300 m); **Indianópolis** (Lei Municipal nº 546/2018 – distância de 300m); **Luiziana** (Lei Municipal nº 08/2017 – distância de 100.m); **Mato Rico** (Lei Municipal nº 527/2017 – distância de 200 m); **Rosário do Ivaí** (Lei Municipal nº 838/2017 – distância de 300 m); **Jardim Alegre** (Lei Municipal nº 988/2017 – distância de 300 m); **Janiópolis** (Lei Municipal nº 550/2017 – distância de 300 m); **São Manoel do Paraná** (Lei Municipal nº 18/2018 – distância de 300 m).

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 – CEP: 87300-380 – Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão.

CONSIDERANDO que como instrumento de políticas públicas voltadas para a adoção de mecanismos de proteção das populações, o Ministério Público do Estado do Paraná expediu a Recomendação Administrativa nº 04/2017 para Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná (SEDU), a fim de que, observando a necessidade da adoção de ações que proíbam a aplicação de agrotóxicos em área limite a periurbana, minimizando os efeitos a saúde pública e meio ambiente, implantasse junto ao Programa Paraná Cidades, a Zona de Proteção Verde em todo o território paranaense.

Em atendimento ao referido documento, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná e Superintendente do Paraná Cidade, encaminhou a Informação 007/2017, informando a inclusão da Zona de Proteção Verde em Termo de Referência (TR) para revisão dos Planos Diretores Municipais, disponibilizado aos municípios na versão do início de 2018.

CONSIDERANDO o Estatuto da Cidade (art. 40 §3º) determina que os Planos Diretores Municipais sejam **revisados, pelo menos, a cada dez anos, sendo comum, ao mesmo tempo, revisões periódicas pontuais**, sendo imperioso incluir a Zona de Proteção Verde com as **CORTINAS VERDES** por ocasião de referidas revisões, em estrito cumprimento ao interesse público que norteia essa revisão, no sentido de organizar as cidades, reduzindo o descompasso atual e prejudicial entre a realidade urbana e as políticas de ocupação voltadas para a região periurbana.

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 57, V, da Lei Complementar Nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 – CEP: 87300-380 – Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e arts. 5º, I, "h", II, "d", III, "e", IV, e 6º, VII, "a" e "c", da Lei Complementar Nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal Nº 8.625/93, bem como no artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos SENHORES PREFEITOS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS a fim de que, **INCLUAM** na revisão dos **PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS** que estão por acontecer e/ou nas revisões periódicas pontuais a implantação das ZONAS DE PROTEÇÃO VERDE com as **CORTINAS VERDES**, conforme proposta de Anteprojeto de Lei e Exposição de Motivos em anexo, **DETERMINANDO** ao Empreendedor/Loteador a responsabilidade da implantação da Zona de Proteção Verde, por ocasião da liberação/aprovação dos futuros loteamentos.

Dê-se ciência, por ofício, ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo-CAOP, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, ao Comandante Geral da Polícia Ambiental do Paraná, à Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP, Secretaria do Desenvolvimento Urbano - SEDU, Secretaria de Saúde - SESA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Associações de Municípios do Paraná, CREA/PR e Instituições Públicas de Ensino Superiores.

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 - CEP: 87300-380 - Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

Outrossim, estabelece-se o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do seu recebimento, para que apresentem relatório circunstanciado das providências adotadas visando o cumprimento desta recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93.

Campo Mourão, 23 de abril de 2019.

Rosana Araújo de Sá Ribeiro
Promotora de Justiça

Coordenadora Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)/Campo Mourão

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão
Rua Harrison José Borges, 326 – CEP: 87300-380 – Fone: (44) 3525-1882
Campo Mourão - Paraná

LEI SOB Nº _____

REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE
AGROTÓXICOS NA REGIÃO PERIURBANA,
DISTRITOS E VILAS RURAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico na região Periurbana, Distritos e Vila Rural do município de _____:

§ 1 Fica definida a distância de 300m (trezentos metros) para aplicação e uso de agrotóxicos das regiões estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º. A distância que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 50m (cinquenta metros), caso o proprietário implante em seu imóvel uma proteção verde.

§ 3º. A barreira verde intitulada "**PROTEÇÃO VERDE**" deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outras por arbustos, preferencialmente nativas, devendo ser realizados os tratos culturais necessários ao desenvolvimento das espécies.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, alínea "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

I. agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II. componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3^o . As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietários ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pela presente Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I. Advertência para cessar o uso e aplicação;
- II. Não cumprimento a determinação da advertência, multa de 30 UFM (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1^o . Não responsabilizar-se-á pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2^o . A infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela presente Lei.

Art. 4^o . A Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMA fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 5^o . Os recursos financeiros arrecadados com multas previstas por esta Lei será considerado como ingresso ordinário livre em caixa único da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu e será destinado da seguinte forma:

- I. 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II. 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6^o . Qualquer Munícipe poderá noticiar a violação desta Lei junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como utilizando-se do telefone

Art. 7^o . Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8^o . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se o cumprimento pelos proprietários das áreas relacionadas no artigo 1^o, “caput” pelo isolamento das áreas ou plantio nos termos apresentados nos §§ 1^o e 2^o do referido artigo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ____ aos ____ de ____ de 201__.

Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

Exposição de motivos e resultados referente a Implantação da Zona de Proteção Verde

O Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) - Regional de Campo Mourão, elaborou a proposta de implantação de Zona de Proteção Verde, a fim de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública.

A Zona de Proteção Verde consiste em um mecanismo de proteção da população periurbana exposta a aplicação excessiva de agrotóxicos em zonas agrícolas, a fim de minimizar os efeitos dessas substâncias tóxicas na saúde da população e na natureza, em especial, nas proximidades dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros educacionais e Núcleos Habitacionais, ocasionados pela exposição indireta em razão da exoderiva (deslocamento de partículas para fora da área de plantio, por ação do vento, escoamento ou evaporação da água usada na preparação do produto).

De acordo com o Plano de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos do Estado do Paraná (2017 a 2019), elaborado pela Secretaria Estadual da Saúde do Paraná, o Paraná é o terceiro maior consumidor de agrotóxicos do Brasil – por sua vez, o maior consumidor do mundo, desde 2008 – e apenas durante o ano de 2016, foram identificados 45.300 novos casos de câncer no Estado, o que representa 7,4% dos casos no país¹.

O volume total de agrotóxicos consumidos foi de 97.714.800 kg em 2014 e 100.122.700 kg em 2015. (Fonte: SIAGRO).

¹ Disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoAgrotoxic30_05_18.pdf.

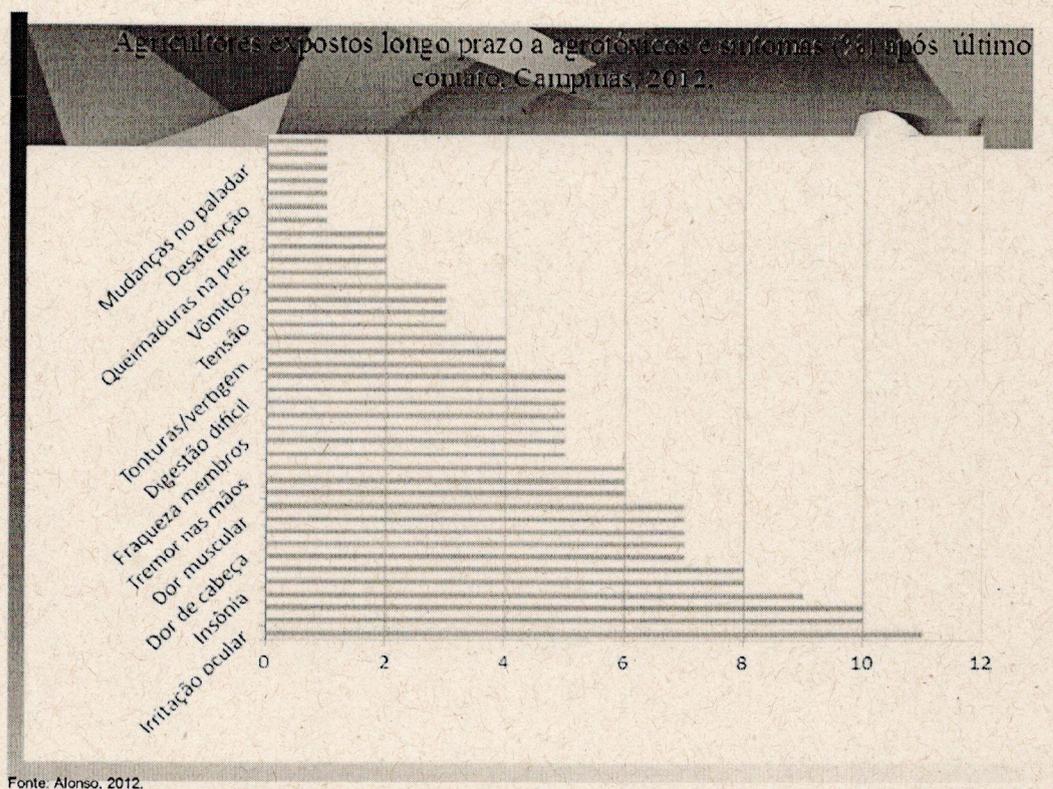


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

O referido Plano preceitua, ainda, que “ao analisar os óbitos segundo ocupação, no período entre 2007 a 2016, **trabalhador volante da agricultura e trabalhador agropecuário em geral fazem parte das cinco primeiras ocupações com maior número de mortes**, atrás apenas de aposentado/pensionista, dona de casa e não informada”. E que “as principais causas de morte dentre os agricultores, no período de 2007 a 2016, foram as doenças do aparelho circulatório (34,22%), seguidas das neoplasias (18,69%), doenças do aparelho respiratório (13,33%), causas externas (9,74%), doenças do aparelho digestivo (5,42%) e doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas (5,26%)”.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

A Zona de Proteção Verde trata-se de uma área geográfica de interface entre perímetro urbano e a zona rural, onde devem ser implantadas práticas de sistemas agropecuários com baixo impacto ambiental, estabelecendo-se atividades permitidas, permissíveis e proibidas².

Essa proteção estabelece uma distância de, no mínimo 50 (cinquenta) metros, com a formação de 02 (duas) linhas de espécies nativas adequadas para a região, não frutíferas de crescimento rápido, sendo uma de porte arbóreo e outra de porte arbustivo, implementadas nas áreas urbanas limítrofes com rurais apontadas no Plano Diretor de cada município, livres da aplicação de agrotóxicos, colocando-se alternativas de cultivo por meio de sistemas orgânicos e agroecológicos (Figura 1).



Figura 1: Zona de Proteção com a Cortina Verde.

2

Atividades na Zona de Proteção Verde:

- Atividades proibidas: aplicação de agrotóxicos;
- Atividades permitidas: reflorestamento, podendo ser para fins madeiráveis;
- Atividades permissíveis (atividades com restrições): criação de pequenos animais, pecuária de corte e de leite, todas as atividades de agricultura orgânica e agroecologia, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

Como possibilidade diversa, estabelece-se uma distância maior, de, pelo menos, **300 (trezentos) metros**, entre a lavoura e os locais em que houver concentração de pessoas, **sem as linhas arbóreas**, onde são permitidas todas as atividades de produção rural, sendo proibido unicamente a utilização de agrotóxicos (Figura 2).



Figura 2: Zona de Proteção sem a Cortina Verde.

A referida proposta foi apresentada para aproximadamente 69 (sessenta e nove) municípios³ do Estado do Paraná, inseridos na região central e

37 (trinta e sete) municípios da Bacia do Alto Ivaí: Apucarana, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Barbosa Ferraz, Boa Ventura de São Roque, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cândido de Abreu, Cambira, Corumbataí do Sul, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Kaloré, Lidianópolis, Lunardelli, Manoel Ribas, Mato Rico, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Pitanga, Prudentópolis, Reserva, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí.

32 (trinta e dois) municípios da Bacia Piquiri/Ivaí: Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cianorte, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Indianópolis,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão

norooeste, onde se desenvolve intensa atividade agrícola, predominantemente as culturas de soja e milho, tendo sido sancionado e em vigência em aproximadamente 14 (quatorze) municípios⁴ da Bacia do Alto Ivaí e Piquiri/Ivaí.

O Banco do Brasil - Superintendência Regional de Campo Mourão, em atendimento aos Ofícios sob nº 607 e 644/2018 expedidos pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) - Regional de Campo Mourão, acatou as recomendações conforme resposta em anexo, informando que para análise e aprovação dos créditos rurais, observará as restrições ambientais, **exigindo Assistência Técnica e Extensão Rural-ATER** nos imóveis que estão na área periurbana, os quais, conforme leis municipais criadas referente a **Zona de Proteção Verde**, **não poderá aplicar agrotóxico**, devendo ser implantada como alternativa de cultivo a **Agroecologia e Agrofloresta**.

Conclui-se que a função social é cumprida quando há “*utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*”, além de uma “*exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores*” – sendo, portanto, a **Zona de Proteção Verde** um mecanismo que visa assegurar a tríplice do desenvolvimento sustentável, a fazer valer um ambiente ecologicamente equilibrado através do auxílio à biodiversidade, reduzindo preventivamente danos sérios a saúde pública em decorrência do uso nocivos de substâncias agrotóxicas,

Iretama, Janiópolis, Japurá, Juranda, Jussara, Luiziana, Mamborê, Mirador, Moreira Sales, Nova Cantu, Paraíso do Norte, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre D'Oeste, Roncador, São Carlos do Ivaí, São Manoel do Paraná, São Tomé, Terra Boa, Ubitatã.

4 **Araruna** (Lei Municipal nº 1.945/2017 – distância de 300 m); **Ariranha do Ivaí** (Lei Municipal nº 710/2018 – distância de 300 m); **Cambira** (Lei Municipal nº 1798/2017 – distância de 300 m); **Cândido de Abreu** (Lei Municipal nº 1.144/2017 – distância de 200 m); **Campo Mourão** (Já existia Lei Municipal sob nº 1106/1998, Lei sob nº 1417/2001 proibindo aplicação de agrotóxico a uma distância de 100 (cem) metros das concentrações urbanas, e de complexos hospitalares); **Farol** (Lei Municipal nº 849/2018 – distância de 300 m); **Grandes Rios** (Lei Municipal nº 1.022/2017 – distância de 300 m); **Indianópolis** ((Lei Municipal nº 546/2018 – distância de 300 m); **Luiziana** (Lei Municipal nº 08/2017 – distância de 100 m); **Mato Rico** (Lei Municipal nº 527/2017 – distância de 200 m); **Rosário do Ivaí** (Lei Municipal nº 838/2017 – distância de 300 m); **Jardim Alegre** (Lei Municipal nº 988/2017 – distância de 300 m); **Janiópolis** (Lei Municipal nº 550/2017 – distância de 300 m) e **São Manoel do Paraná** (Lei Municipal nº 18/2018 – distância de 300 m).



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

*Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional de Campo Mourão*

economicamente viável, constituindo-se uma ferramenta em defesa da sociedade, em especial, das populações no entorno da região periurbana das cidades.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the typed name.

Rosana Araújo de Sá Ribeiro
Promotora de Justiça
**Coordenadora Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo (GAEMA)/Campo Mourão**